

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório n.º 76/2025

Pregão Eletrônico n.º 031/2025

Objeto: Registro de preços para fornecimento de concreto usinado bombeável.

Recorrente: CONCRETEIRA LIMA DUARTE CNPJ nº 39.483.491/0001-04
Endereço: Rua Arlindo Agenor de Paula, s/n, Três Porteiras, Lima Duarte/MG – CEP: 36.140-000. Representante Legal: Sr. Welerson Osmar da Silva, CPF nº 012.111.646-83.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE/MG

A empresa **CONCRETEIRA LIMA DUARTE**, já devidamente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 7.8 do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE:

Consoante artigo 165, I, “c” da Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), cabe dos atos da administração, recurso no prazo de 3 dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante. Vejamos: “*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante*”.

II – DOS FATOS:

O Pregão Eletrônico n.º 031/2025 visou à formação de registro de preços para a futura e eventual contratação de concreto usinado bombeável, com diferentes classes de

resistência, a ser entregue em diversas localidades do Município de Lima Duarte/MG, incluindo áreas urbanas e rurais.

Durante a fase de lances do certame, a empresa ora Recorrente, sediada no próprio Município de Lima Duarte, **apresentava a melhor proposta de preço**, compatível com os critérios de habilitação e capacidade técnica.

Ocorre que, **por motivo de falha generalizada na conexão de internet na cidade**, conforme devidamente registrado no **chat oficial da plataforma Portal de Compras Públicas**, a Recorrente ficou impedida de participar dos lances finais, sendo ultrapassada por empresa com sede **a mais de 220 quilômetros de distância**, cuja proposta foi posteriormente declarada vencedora.

Trata-se de situação excepcional e absolutamente alheia à vontade da Recorrente, que comprometeu a isonomia e a competitividade entre os licitantes, resultando em adjudicação que **viola as normas técnicas da ABNT e princípios essenciais da contratação pública**.

III – DO DIREITO:

III. I - Da violação à NBR 7212:2012 – Tempo máximo de transporte:

A **ABNT NBR 7212:2012** estabelece, de forma categórica, que o tempo entre o início da mistura e o lançamento do concreto não deve exceder o limite técnico que preserve a **trabalhabilidade e a resistência** do material.

Para execução de concreto dosado em central, estipula o tempo máximo de transporte da central até a obra em 90 minutos (1h30min), bem como o tempo máximo para que o concreto seja descarregado (aplicado) completamente em 150 minutos (2h30min).

A empresa vencedora, ao estar sediada a **mais de 220 km do local de entrega (vide alvará e CNPJ)**, ou seja, em uma pesquisa rápida temos que para um veículo automotor (carro) percorrer a distância de 222,9 km, necessitaria de um tempo aproximado de 3 horas e 34 minutos, um caminhão, carregado, pesado, este tempo seria acrescido de pelo menos mais uma hora e meia, ou seja, mais de 5 horas de viagem, muito superior ao tempo máximo estabelecido na norma.

Logo, conclui-se que a empresa **não possui condições técnicas de realizar o transporte do concreto em conformidade com a norma**, o que resultará, inevitavelmente, em:

- Início de pega do concreto ainda em trânsito;
- Segregação de materiais;
- Perda de resistência e durabilidade;
- Comprometimento da integridade das obras públicas.

O item 14.26.5 do edital, inclusive, **autoriza expressamente a rejeição de concreto que apresentar perda de trabalhabilidade**, o que reforça a necessidade de proximidade do fornecedor para cumprimento adequado.

III. II - Da ausência de capacidade logística e risco à execução contratual:

Nos termos do item 2.3 do edital, a contratada deve garantir o transporte e aplicação do concreto em até **48 horas após a solicitação**, inclusive em áreas rurais, com possibilidade de bombeamento.

É tecnicamente inviável que uma empresa distante mais de 220 km cumpra essa exigência com regularidade, o que configura evidente risco de inadimplemento contratual e compromete a **eficiência e continuidade dos serviços públicos**.

III. III - Da violação à Lei Municipal nº 1.940/2019 – Preferência para empresa local:

Nos termos do item 9.24.6.1 do edital, **é assegurada prioridade de contratação para empresas locais**, ou seja, sediadas no território de Lima Duarte, como forma de fomento à economia local, geração de empregos e arrecadação municipal.

Ao desconsiderar a proposta da Recorrente, empresa estabelecida em Lima Duarte, a Administração **deixou de aplicar regra de preferência clara e objetiva prevista tanto no edital quanto na legislação municipal**, em violação ao princípio da legalidade e da supremacia do interesse público local.

III. IV - Do princípio da isonomia e da quebra da competitividade:

A queda generalizada do provedor de internet no município (eTelecom, antiga Eserv), **devidamente registrada no chat do sistema**, impediu a Recorrente de participar da fase de lances, violando o **princípio da isonomia** e comprometendo a **legitimidade do certame**.

Conforme jurisprudência do TCU a Administração deve assegurar **igualdade efetiva de condições** entre os licitantes em ambiente eletrônico, inclusive diante de falhas técnicas não atribuíveis aos participantes.

Não reconhecer o vício é **ratificar uma disputa desigual, ferindo o caráter competitivo da licitação**, essencial à sua validade fere a jurisprudência do tribunal.

III. V - Do dever de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF):

A adjudicação em favor de fornecedor tecnicamente inadequado e logisticamente inviável impõe à Administração o dever de revisar seus atos, em observância ao princípio da autotutela.

Manter a adjudicação nessas condições poderá ensejar **responsabilidade civil, administrativa e até penal do gestor público**, especialmente em caso de dano à obra pública decorrente de concreto inadequado.

III. VI - Da vedação à subcontratação e risco de execução indireta do objeto:

O item 16.1 do edital é claro ao vedar expressamente qualquer forma de subcontratação do objeto licitado. Vejamos: *“Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.”*

Nesse contexto, a empresa vencedora deverá possuir, de forma própria e direta, todos os meios materiais e operacionais necessários à produção, transporte e aplicação do concreto usinado bombeável, inclusive equipamentos de bombeamento e frota compatível com as demandas do Município.

A distância superior a 220 km da sede da empresa adjudicatária até o local de entrega, somada à complexidade logística do fornecimento em áreas urbanas e rurais, evidencia que a execução direta do objeto é, no mínimo, duvidosa.

Caso fique caracterizado que a empresa pretende sublocar ou terceirizar partes da execução — como é comum em contratos distantes e de difícil atendimento — estar-

se-á diante de grave infração ao edital, que deve ensejar a desclassificação da proposta e a imediata revisão do ato adjudicatório, em observância ao princípio da legalidade.

IV – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1) O conhecimento e **provimento do presente recurso**, com a consequente **desclassificação da empresa vencedora**, por ausência de condições técnicas mínimas e violação à NBR 7212:2012;
- 2) A **reclassificação da Recorrente como vencedora**, por reunir condições logísticas, técnicas e econômicas superiores, em estrita conformidade com o edital e as normas técnicas;
- 3) Subsidiariamente, que seja **anulada a fase de lances**, com sua reabertura em nova data, de forma a garantir igualdade real de condições entre os licitantes, diante do evento de força maior (queda generalizada da internet), devidamente registrado no sistema;
- 4) Que seja assegurado a Recorrente o pleno exercício da ampla defesa e contraditório, com acesso integral aos elementos que instruíram a adjudicação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Lima Duarte/MG, 08 de julho de 2025.

CONCRETEIRA LIMA DUARTE

CNPJ nº 39.483.491/0001-04

Por seu representante legal:

WELERSON OSMAR DA SILVA

CPF nº 012.111.646-83